



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082357 - CE (2025/0408272-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : N E W COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - CE016397
FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA - CE030670
CAIO CARVALHO CANTAL DE SOUZA - CE031095

AGRAVADO : ALESSANDRA CAMARA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FABIO CALLADO CASTELO BRANCO - CE019354
CARLOS AGUILA MACIEL - CE020622

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível: (i) revisar a conclusão da Corte de origem quanto à inexistência de sociedade de fato e quanto ao reconhecimento dos danos materiais, lucros cessantes e danos morais, diante da vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ) e de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ); (ii) rediscutir a distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do CPC/2015; (iii) reconhecer violação aos arts. 990, 422 e 927 do Código Civil sem revolvimento fático-probatório; e (iv) conhecer do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando a controvérsia demanda incursão no conjunto probatório e nas cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

3. A alteração da conclusão do Tribunal estadual acerca da ausência de comprovação de sociedade de fato demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A rediscussão do ônus da prova (art. 373, I e II, do CPC) pressupõe incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

5. A revisão do reconhecimento dos danos materiais e dos danos morais exigiria reexame de provas e de cláusulas contratuais, hipótese obstada pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

6. A incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do permissivo constitucional, ante a falta de identidade fática e a necessidade de reexame probatório.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082357 - CE (2025/0408272-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : N E W COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - CE016397
FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA - CE030670
CAIO CARVALHO CANTAL DE SOUZA - CE031095

AGRAVADO : ALESSANDRA CAMARA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FABIO CALLADO CASTELO BRANCO - CE019354
CARLOS AGUILA MACIEL - CE020622

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível: (i) revisar a conclusão da Corte de origem quanto à inexistência de sociedade de fato e quanto ao reconhecimento dos danos materiais, lucros cessantes e danos morais, diante da vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ) e de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ); (ii) rediscutir a distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do CPC/2015; (iii) reconhecer violação aos arts. 990, 422 e 927 do Código Civil sem revolvimento fático-probatório; e (iv) conhecer do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando a controvérsia demanda incursão no conjunto probatório e nas cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

3. A alteração da conclusão do Tribunal estadual acerca da ausência de comprovação de sociedade de fato demanda

reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A rediscussão do ônus da prova (art. 373, I e II, do CPC) pressupõe incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

5. A revisão do reconhecimento dos danos materiais e dos danos morais exigiria reexame de provas e de cláusulas contratuais, hipótese obstada pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

6. A incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do permissivo constitucional, ante a falta de identidade fática e a necessidade de reexame probatório.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por NEW COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 239-240, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. PROVADOS OS FATOS CONSTITUTIVOS DOS DIREITOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DOS DIREITOS PLEITEADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I e II, do CPC. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Caso em exame: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela promovida, bem como de Recurso Adesivo protocolado pela parte autora, onde se insurgem contra a Sentença que julgou procedente a pretensão autoral contida em ação ordinária de desfazimento do negócio jurídico c/c danos materiais e morais, ajuizada em razão de eventual negócio jurídico de importação. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar o acerto, ou não, da decisão de primeiro grau que julgou procedentes os pleitos autorais de danos materiais, inclusive lucros cessantes, e danos morais.. 3. Há três questões em discussão: (i) preambularmente, a gratuidade de justiça deferida à autora; (ii) a existência de sociedade de fato e, conseqüentemente, danos materiais e morais a serem reparados pela promovida; (iii) o quantum indenizatório fixado a título de danos morais. Razões de decidir: 4. Compete ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos dos seus direitos (art. 373, I, do CPC) e ao réu o ônus de comprovar os fatos modificativos, extintivos ou obstativos dos direitos do autor (art. 373, II, do CPC). 5. Dos autos, vê-se que a autora demonstrou a existência do pacto de investimento ao colacionar a proposta da promovida, recibo de pagamento e outros (fls. 28/30). Lado outro, a promovida não apresentou prova capaz de infirmar a postulação devidamente comprovada pela outra parte. 6. A

promovida, ao afirmar que havia sociedade de fato entre as partes não demonstrou qualquer documento representativo de manifestação de vontade da autora nesse sentido. Pelo contrário, as provas produzidas nos autos reforçam a narrativa da autora de que entregou quantia determinada para compra de computadores, com promessa de lucros futuros e certos. 7. Quanto à apelação adesiva e o pedido de majoração dos danos morais, não assiste razão à parte autora. Valor indenizatório que observa os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as especificidades do caso concreto. Dispositivo: 8. Recursos conhecidos e desprovidos. Decisão de origem mantida.

Nas razões de recurso especial (fls. 253-270, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 990 do Código Civil, afirmando responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios em sociedade de fato;

b) art. 373, II, do CPC/2015, aduzindo correta distribuição do ônus probatório e que caberia à autora comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, ou que não houve inversão indevida;

c) arts. 422 e 927 do Código Civil, defendendo a boa-fé objetiva da recorrente e a inexistência de ato ilícito e, por consequência, de dever de indenizar, especialmente quanto a danos morais.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 281-294, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 296-303, e-STJ), o que ensejou o manejo do presente agravo (fls. 307-311, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 342-347), negou-se provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 351-361), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 365-375 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 990 do Código Civil, a decisão agravada merece ser mantida.

A agravante sustentou, em suas razões de recurso, que as partes firmaram sociedade de fato, amplamente demonstrada pelas inúmeras provas produzidas nos autos, razão pela qual respondem solidariamente as partes pelos lucros e prejuízo que adviessem da conclusão do negócio.

Entretanto, o Tribunal estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou a ausência de provas nesse sentido (e-STJ, fls. 244-245):

A promovida, ao afirmar que havia sociedade de fato entre as partes não demonstrou qualquer documento representativo de manifestação de vontade da autora nesse sentido.

Pelo contrário, as provas produzidas nos autos reforçam a narrativa da autora de que entregou quantia determinada para compra de computadores, com promessa de lucros futuros e certos. É o caso, por exemplo, dos correios eletrônicos colacionados, que demonstram que o negócio não estava sendo cumprido. Da mesma forma, a oitiva do informante em juízo também reforça que não havia qualquer conduta da autora que demonstre a intenção de constituir sociedade com a promovida, pelo contrário, demonstra a ausência daquela nas ditas reformas de sala comercial.

De mais a mais, como bem salientado pelo juízo sentenciante, a apelante afirma possuir documentos demonstrando suas alegações, mas em nenhum momento realizou a juntada nos autos de demonstrativos das ditas reformas e da remessa de valores ao exterior.

Reformar essa conclusão acerca da ausência de comprovação da sociedade de fato ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

Ademais, não há que se rediscutir a distribuição do ônus da prova em sede de recurso especial. Isso porque "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS

PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório, pois essa providência demandaria o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

8. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 1644649/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Rever as conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à ausência dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, ausente a comprovação documental do negócio jurídico alegado pelo autor, não há falar em extinção sem julgamento de mérito, mas sim em improcedência da ação, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1560693/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

2. Em relação à alegada violação aos arts. 422 e 927 do Código Civil, a agravante apontou sua boa-fé objetiva e defendeu a inexistência de ato ilícito e, por consequência, de dever de indenizar, especialmente quanto a danos morais.

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 245):

Doutra banda, os lucros cessantes foram documentalmente comprovados (fls. 28/29), visto que os montantes de lucro apresentados pela promovida

foram realizados sem qualquer ressalva. Em paralelo, os danos morais foram detidamente analisados pela sentença de piso, agindo corretamente o juízo ao considerar as consequências danosas do inadimplemento por longo período, no caso 6 (seis) anos, o que ultrapassou o mero dissabor ou imprevistos cotidianos. Assim, da peça apelatória vê-se que a recorrente não infirma, mais uma vez, os danos materiais, inclusive lucros cessantes, e danos morais comprovados em instrução probatória e devidamente fundamentados em sentença, apenas reiterando os argumentos já narrados em contestação. Quanto à apelação adesiva e o pedido de majoração dos danos morais, não assiste razão à parte autora. A quantia fixada pelo juízo a quo atende aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e às especificidades do caso, considerando o atraso na entrega dos produtos, do lucro prometido e, empós, para devolução dos valores entregues. Entrementes, não é possível estender à promovida a responsabilidade por dívida posteriormente adquirida e todos os insucessos financeiros da autora, nos termos em que postula a autora em fl. 207, sem qualquer comprovação do nexo causal entre ambos. Dessa forma, a sentença recorrida não merece reproche quando ao valor arbitrado a título de danos morais, não merecendo acolhimento o pleito de recurso adesivo do autor.

Tendo a Corte de origem reconhecido expressamente a ocorrência de danos morais e materiais, a revisão desse entendimento, a fim de acolher a pretensa violação legal, somente seria possível mediante o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM ÍNDICE DA POUPANÇA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS POR ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS. RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos danos morais, normalmente, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial.

5. O Tribunal de origem analisou as provas e concluiu pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte foi exposta, ante o longo atraso na entrega da obra, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, inviável em recurso especial.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.995.077/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1582231/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A análise de ofensa aos arts. 421 e 422 do CC, visando perquirir o cumprimento ou não do contrato e sua dimensão, demandaria o exame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é impossível, na via recursal especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1068457/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017; grifou-se)

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ constitui óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...) **4. "A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa"** (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1307496/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.357 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408272-2

Número de Origem:
01519059020128060001 1519059020128060001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N E W COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA E
SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - CE016397
FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA - CE030670
CAIO CARVALHO CANTAL DE SOUZA - CE031095

AGRAVADO : ALESSANDRA CAMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIO CALLADO CASTELO BRANCO - CE019354
CARLOS AGUILA MACIEL - CE020622

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N E W COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA E
SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - CE016397
FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA - CE030670
CAIO CARVALHO CANTAL DE SOUZA - CE031095

AGRAVADO : ALESSANDRA CAMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIO CALLADO CASTELO BRANCO - CE019354
CARLOS AGUILA MACIEL - CE020622

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026